

4º BOLETIM ECONÔMICO TRIBUTÁRIO



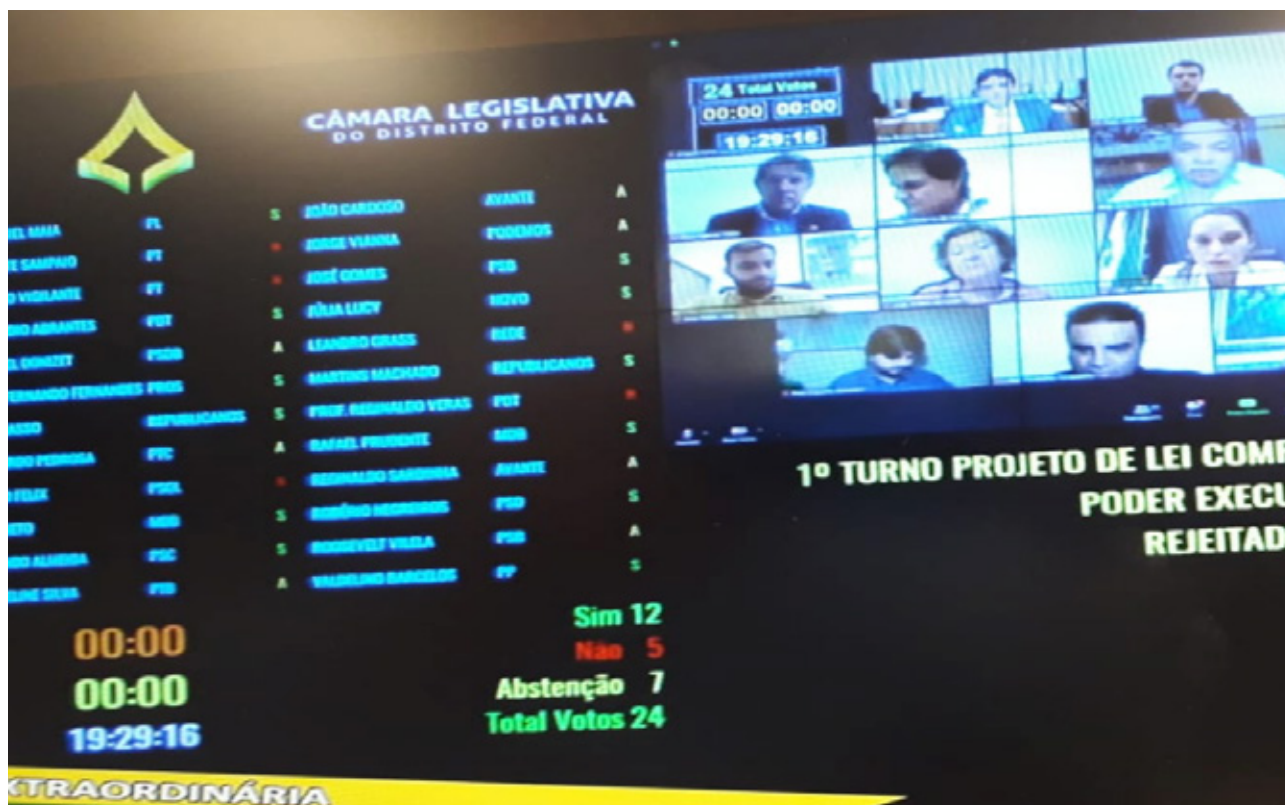
Fecomércio DF

SUMÁRIO

4º BOLETIM ECONÔMICO TRIBUTÁRIO	03
OPORTUNIDADES DO NOVO O REFIS 2020 NO DISTRITO FEDERAL	09
LIBERAÇÃO DE PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL EM TEMPO DE (COVID)	13
DECLARAÇÃO FALSA OU USO INDEVIDO DO VALE-TRANSPORTE	14
O MERCADO PODE FAZER O CREDITAMENTO DE ICMS QUANTO REFERENTE ÀS SACOLAS PLÁSTICAS UTILIZADAS PELOS CLIENTES PARA TRANSPORTAR AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS?	18
CONTRIBUINTE LEGAL	19

4º BOLETIM ECONÔMICO TRIBUTÁRIO

O SEU RESUMO SEMANAL DOS PRINCIPAIS FATOS E ARTIGOS ECONÔMICO TRIBUTÁRIO BRASÍLIA, 23 DE JUNHO DE 2020.



O novo Refis 2020 no DF frustrado

Jacques Veloso

Por 12 votos a favor, 5 contra, e 7 abstenções o projeto do novo REFIS 2020 foi rejeitado definitivamente. Sua aprovação seria fundamental e imprescindível para a economia local, especialmente para o enfrentamento da crise sanitária ao desonerar o setor produtivo, incentivar a regularização e possibilitar ao poder público melhoria na arrecadação para o enfrentamento da crise fiscal.

Dada a relevância do tema e a atual conjuntura, quando convivemos com a superposição de crises (econômica e de saúde pública), esta entidade a princípio defende que a hipótese de reencaminhamento da matéria possa ser trabalhada pelo setor produtivo distrital junto aos poderes Executivo e Legislativo.

[Leia Mais](#)



Liberação de penhora na execução fiscal em tempo de (Covid)

Adalberto Barros

A empresa teve valores penhorados em sua conta bancária em virtude de uma execução fiscal, e em seu argumento ao juízo informou que a prioridade seria a folha salarial, tendo em vista que com a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus seu faturamento teve considerável e negativo impacto. O STJ entendeu que a penhora deveria ser liberada, uma vez que levou em consideração o fato de que a penhora fora efetivada após a adesão da empresa a regime de parcelamento.

Leia Mais



Declaração falsa ou uso indevido do Vale-Transporte

Charles Dickens

O Vale-Transporte foi criado pela lei 7.418/85, e é considerado um benefício obrigatório que faz parte da remuneração do trabalhador. Lei 7.418/85, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, da mesma forma não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e também não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

O Vale-Transporte é concedido no momento admissão do empregado, na formalização do contrato de trabalho, e sua finalidade é cobrir as despesas com os meios de transporte necessários para o trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, e a sua má utilização pode ser considerada falta grave e acarretar demissão por justa causa.

Leia Mais



MERCADO - Creditamento de ICMS quanto às sacolas plásticas utilizadas pelos clientes para transportar as mercadorias adquiridas.

Cláudio Trovão

Usualmente, vemos em redes de supermercados o uso maciço de sacolas plásticas, sacos/filmes plásticos e badejas. O volume de compra de tais artefatos representa uma considerável parcela da despesa de empresas do ramo do varejo e do atacado, o que deu empuxo ao contribuinte e requerer judicialmente a tomada de crédito do ICMS envolvido na compra desses itens e abater com o imposto pago nas suas operações.

Leia Mais



CONTRIBUINTE LEGAL

Eduardo Almeida

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, aprovou e celebrou o Convênio nº 153/19 autorizando o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

A iniciativa, é um marco na administração tributária dos estados e o reconhecimento da necessidade de incentivar o contribuinte que cumpre regularmente com suas obrigações tributárias, pois além de reduzir custos, gera estabilidade na arrecadação tributária para o enfrentamento da crise fiscal, contribuindo para a longevidade das empresas.

Leia Mais

CÂMARA DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS DA FECOMÉRCIO-DF

É composta por técnicos e representantes de todo o setor produtivo, o grupo de trabalho tem como meta a simplificação tributária e redução de impostos. Além de examinar e propor projetos para facilitar a vida do empresariado, que atualmente gasta, em média, duas mil horas por ano na apuração e no pagamento de tributos.

<https://www.fecomerciodf.com.br/camara-de-tributacao-e-financas-publicas-da-fecomercio-df/>

Colaboradores deste Boletim:

Charles Dickens é especialista em direito tributário, societário e civil, formado em economia, advogado, Conselheiro do TARF/DF, membro do FPMPE do Ministério da Economia e Presidente da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMERCIO-DF, <charles@charlesdickens.adv.br>.

Adalberto Barros é Membro e Vice-Presidente da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMERCIO-DF, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP. Doutorando em Direito Tributário pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pela PUC-MG. Ex-Conselheiro do TARF/DF, e Sócio fundador do BMC - Advocacia, <adalbertopintodebarros@gmail.com>.

Jackeyline Reis Mapurunga é coordenadora da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMERCIO-DF, mestre em Gestão de Negócios pela Universidade de Barcelona, Especialista em Marketing pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Assessora de Projetos Especiais da Fecomércio-DF, e Ex-Secretária Adjunta de Turismo do Estado de Mato Grosso, Ex-Secretária Adjunta de Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso, Ex-Secretária Adjunta de Turismo do Distrito Federal, Ex-analista do Sebrae-MT e Sebrae-DF.

Eduardo Alves de Almeida Neto, economista, especialista em Política e Administração Tributária, Assessor Tributário da FECOMERCIO-DF, Ex-Auditor Fiscal do Tesouro do DF (1984/2012), Ex-Subsecretário da Receita do DF e Ex-Secretário de Fazenda do Distrito Federal, e, é Membro da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMERCIO-DF.

Jacques Veloso é advogado especialista em Direito Tributário, sócio do escritório Veloso de Melo Advogados, e membro da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMÉRCIO-DF.

Claudio L. Trovão é Sócio Diretor da TCMReis Auditores Independentes, auditor e consultor tributário com mais de vinte anos de experiência profissional, Bacharel em ciências contábeis pela Universidade Cidade São Paulo, Pós-graduado em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários de São Paulo (IBET-SP), Pós-graduado em controladoria e Especialização em IFRS pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado de São Paulo (FECAP-SP).

OPORTUNIDADES DO NOVO O REFIS 2020 NO DISTRITO FEDERAL

Na noite de terça-feira, dia 23 de junho, a Câmara Legislativa do Distrito Federal rejeitou o Projeto de Lei Complementar nº 040/2020 encaminhado pelo Poder Executivo instituindo o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”.

Mas ainda há esperança!

Pois no regimento da Câmara Legislativa há a previsão para rediscussão da matéria no corrente exercício, desde que o Poder Executivo faça requerimento ao Poder Legislativo e naquela Casa de Leis seja recebida pela assinatura de pelo menos 13 (treze) Deputados Distritais.

Segue um breve relato do REFIS 2020 por Jacques Veloso

Foi aprovado pelo CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária - no último dia 10 de outubro, o Convênio ICMS nº 155. O referido convênio autoriza o Distrito Federal a instituir um novo **REFIS em 2020**. Com base no referido convênio tramita na Câmara Legislativa o projeto de lei complementar 40/2020 instituindo no DF o novo Refis. Ao projeto em questão já foram apresentadas 32 emendas parlamentares, sendo que algumas merecem destaque, conforme veremos a seguir.

O projeto de Refis 2020, que se espera seja aprovado em breve, prevê adesão até 16 de dezembro de 2020, e traz algumas novidades em relação às edições anteriores, merecendo destaque:

Desconto sobre o valor principal do débito dependendo da data de inscrição em dívida ativa;

Redução dos juros futuros do parcelamento;

Pagamento do débito mediante compensação com precatório e/ou dação em pagamento de bem imóvel, mantendo parte dos descontos previstos para o pagamento em espécie.

Poderão ser incluídos no novo Refis os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de declaração espontânea ou lançamento de ofício e saldos de parcelamentos anteriormente deferidos e ainda débitos do SIMPLES Candango (lei 2.510/99). Há emenda apresentada pelo Deputado Roosevelt Vilela e pelo Deputado Eduardo Pedrosa ampliando o alcance do REFIS, para que também sejam contemplados débitos não tributários.

As emendas merecem apoio, pois viabilizam a regularização dos contribuintes não só perante o fisco, mas perante todo o Distrito Federal, o que deve ser a intenção do programa, estimular a regularidade no relacionamento entre o público e o privado.

Os benefícios previstos no projeto são os seguintes:

I - Redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

- 50% (cinquenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;
- 40% (quarenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2008;
- 30% (trinta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012;

II – Redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

- 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor, no pagamento à vista ou em até 5 (cinco) parcelas;
- 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 6 (seis) a 12 (doze) parcelas;
- 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;
- 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

III – Dispensa de pagamento dos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 1994.

Além das reduções acima previstas, há a previsão de uma redução dos juros aplicados aos saldos parcelados, nos seguintes termos:

50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2012;

100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento acima de 60 (sessenta) parcelas.

Será ainda permitido o pagamento dos débitos mediante compensação com precatórios e dação em pagamento de bens imóveis.

No caso da compensação com precatórios serão concedidos os descontos previstos nos incisos II e III da cláusula terceira, sendo exigido o pagamento de 10% do valor do débito em dinheiro. Na dação em pagamento também serão concedidos os descontos dos incisos II e III e 50% daqueles previstos no inciso I da cláusula terceira. Neste ponto, cabe ressaltar que deverá ser objeto de regulamentação os critérios para definição de quais imóveis serão aceitos e principalmente como será feita a avaliação destes.

Dentre as emendas apresentadas merecem destaques positivos, a emenda apresentada pelo Deputado Delmasso no sentido de supressão do § 2º do artigo 2º da lei. O parágrafo em questão impedia que débitos com origem em sonegação, fraude ou conluio fossem incluídos no programa, contudo tal limitação, na prática é de difícil implementação e gera mais injustiças do que justiça.

O critério objetivo utilizado pelo fisco para implantar restrições como essa é impedir que os autos de infração com imposição de multa de 200% sejam incluídos no Programa. Acontece que nem todos os autos com multa de 200% decorrem, efetivamente, de uma tentativa de sonegação. Não bastasse são comuns decisões do TARF afastando a aplicação da multa, entendendo que houve um excesso por parte da fiscalização. Assim, a restrição apenas inviabilizaria a total regularização dos contribuintes.

Não bastasse, a intenção maior, é a regularização e incremento da arrecadação, o que neste momento de pandemia e redução drástica da atividade econômica, deve ser muito estimulado pelo Estado, pois o déficit de arrecadação estimado é realmente preocupante.

Destacamos ainda o pedido feito pela FECOMÉRCIO/DF para se incluir na norma a possibilidade de compensação de créditos existentes em conta gráfica de ICMS com os débitos consolidados no REFIS.

Diversas empresas do DF possuem créditos acumulados de ICMS por pagamento indevido ao a maior, principalmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a restituição dos valores pagos a maior do ICMS-ST quando a venda efetiva se der a valor menor do que o valor presumido.

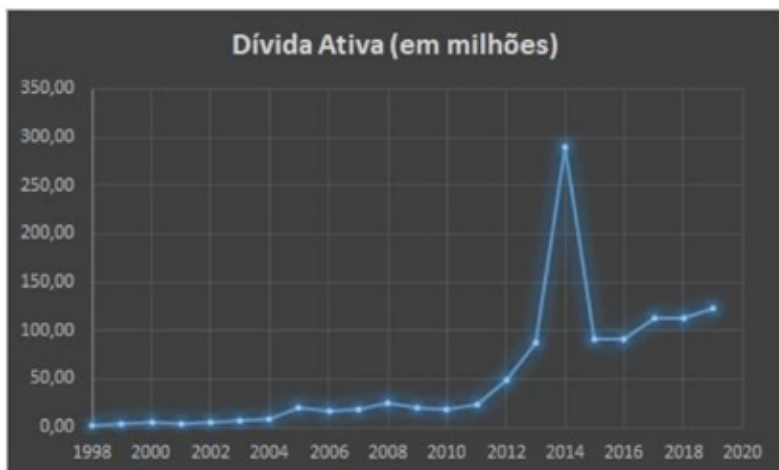
A maior parte destas empresas não possui onde utilizar estes créditos, pois continuam operando com produtos sujeitos a substituição tributária, o que implica na obrigação do Distrito Federal em devolver estes valores em espécie. Abrir a possibilidade destes créditos serem utilizados no REFIS, seja para débitos próprios, ou de terceiros, será uma forma de reduzir estes créditos e consequentemente reduzir a obrigação do DF de restituição. Ou seja, os crédito deixaram de ser um problema de caixa para o DF e resolveram questões de débito antigos, seguindo a mesma lógica e modelo do pagamento com precatórios.

Outra emenda que nos parece extremamente justa, proposta pelo Dep. Eduardo Pedrosa, trata da exclusão do benefício por falta de pagamento. Ela disciplina a quitação proporcional do crédito tributário face às parcelas pagas, melhor explicando.

Digamos que o contribuinte opte pelo pagamento em 60 parcelas, gozando assim dos descontos estipulados em lei para esta modalidade. Após pagar 30 parcelas o contribuinte tem uma dificuldade de caixa e é excluído do parcelamento. Na sistemática atual, o débito é integralmente recomposto com a redução do valor nominal pago. Na proposta apresentada, que nos parece mais justa, 50% do débito seria quitado, e a recomposição do débito se daria sobre os 50% restante, considerando as quitatóes realizadas pelo contribuinte ao longo de 30 meses.

Por fim, há uma emenda que merece ser rejeitada, que visa retirar do projeto, o desconto sobre o valor principal nos casos de débitos antigos inscritos em dívida ativa.

Atualmente o Distrito Federal possui mais de 100 bilhões de reais de débitos inscritos em dívida ativa, com um histórico muito baixo de recuperabilidade, algo em torno de 3% ao ano. A baixa recuperabilidade não é um fenômeno isolado no DF, sendo comum a todas unidades da Federação e a própria União. Verifica-se dos dados abaixo um crescimento anual considerável dos créditos em dívida ativa, cita:



Ano	Dívida Ativa (em milhões)	Variação (em milhões)	Crescimento (%)
1998	1,86	0,00	0
1999	3,92	2,06	110,8%
2000	5,37	1,45	37,0%
2001	4,00	-1,37	-25,5%
2002	5,72	1,72	43,0%
2003	7,06	1,34	23,4%
2004	9,38	2,32	32,9%
2005	20,30	10,92	116,4%
2006	16,86	-3,44	-16,9%
2007	18,37	1,51	9,0%
2008	24,64	6,27	34,1%
2009	20,00	-4,64	-18,8%
2010	19,07	-0,93	-4,7%
2011	24,55	5,48	28,7%
2012	49,28	24,73	100,7%
2013	87,89	38,61	78,3%
2014	290,84	202,95	230,9%
2015	91,49	-199,35	-68,5%
2016	91,93	0,44	0,5%
2017	112,63	20,70	22,5%
2018	113,75	1,12	1,0%
2019	123,98	10,23	9,0%

Dados consultados às 19h do dia 7 de maio de 2020 no site do Confaz (<https://www.confaz.fazenda.gov.br>)

Cerca de 40% dos processos judiciais em matéria tributária que tramitam em todo país são execuções fiscais. Desta forma, entendemos válida a tentativa do novo projeto de conceder descontos sobre o valor principal para os débitos inscritos em dívida ativa há diversos anos, pois são, em sua maioria, créditos perdidos e a possibilidade de recebimento de qualquer quantia deve ser celebrada e estimulada.

Em resumo, aprovado o PLC 40/2020, principalmente com as emendas destacadas, estaremos diante de uma excelente oportunidade de regularização dos débitos tributários e não tributários com o Distrito Federal, sendo essencial que todo o setor produtivo fique atento aos próximos passos para aprovação da lei e sua regulamentação.

Jacques Veloso é advogado especialista em Direito Tributário, sócio do escritório Veloso de Melo Advogados, e membro da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMÉRCIO-DF.

LIBERAÇÃO DE PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL EM TEMPO DE (COVID)

Referente ao Processo, com Tutela Provisória no Recurso Especial nº 1.856.637-RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ. Esse caso especificamente **não vincula outros tribunais** a acolher o mesmo entendimento desta decisão.

A empresa teve valores de sua conta bancária penhorados por consequência de uma execução fiscal. Na peça processual a empresa argumentou que o montante, caso liberado, seria por demais providencial para pagar a folha salarial, tendo em vista que com a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus seu faturamento teve considerável e negativo impacto.

Nesse caso o STJ entendeu que a penhora deveria ser liberada, uma vez que levou em consideração as seguintes peculiaridades:

- A empresa tinha feito um parcelamento antes do pedido da penhora pela justiça, (O STJ entende que caso haja parcelamento de crédito cobrado em execução fiscal ajuizada e já com penhora de conta efetivada, a liberação desse bloqueio judicial apenas se admite se o parcelamento da dívida se deu ANTES da constrição. Caso contrário, se DEPOIS do bloqueio, a penhora se manterá até a quitação total da dívida. Em ambos os casos, o executado pode pedir a suspensão da execução enquanto perdurar o parcelamento), e como é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, terá direito a uma certidão positiva com eleito de negativa.
- O perigo de dano econômico irreparável à empresa traduzido factualmente na pandemia (Para que a Tutela Provisória seja deferida é necessário mostrar a probabilidade de geração de dano ao autor da medida judicial caso seu pedido não seja deferido. O dano pode ser de qualquer natureza, seja ele econômico, social ou outro devidamente provado e demonstrado ao magistrado.) pela qual perpassamos. A decisão destaca que os valores liberados devem ser direcionados para a quitação de salários e encargos.

***Adalberto Barros** é Membro e Vice-Presidente da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMERCIO-DF, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP. Doutorando em Direito Tributário pela PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pela PUC-MG. Ex-Conselheiro do TARF/DF, e sócio fundador do BMC - Advocacia, <adalbertopintodebarros@gmail.com>.*

DECLARAÇÃO FALSA OU USO INDEVIDO DO VALE-TRANSPORTE

DA CRIAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE:

O Vale-Transporte foi criado pela lei 7.418/85, e é considerado um benefício obrigatório que faz parte da remuneração do trabalhador. Lei 7.418/85:

“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.”

Apesar de fazer parte da remuneração do trabalhador, o Vale-Transporte concedido nas condições da lei, não tem natureza salarial; não incorpora a remuneração; e não é considerado base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS. Lei 7.418/85:

“Art. 2º - O vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

DA CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE:

No momento da admissão do empregado, na formalização do contrato de trabalho, há o termo de concessão do vale-transporte que é um documento onde o funcionário passa informações pertinentes ao local do seu domicílio, e os meios de transporte necessários para o trajeto de casa para o trabalho e vice-versa.,

A despesa com a aquisição do vale-transporte fica a cargo de ambas as partes, sendo que, em regra geral, o empregador arca com 94% e o empregado com 6% do valor dispendido no deslocamento. Decreto 95.247/87:

“Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.”

DO USO FORA DO PROPOSITO DO VALE-TRANSPORTE:

Após receber antecipadamente o benefício do vale-transporte, o trabalhador deverá utilizá-lo exclusivamente para a realização do deslocamento entre o seu domicílio e a empresa onde desempenha suas funções. Decreto 95.247/87:

“Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.”

Quando o trabalhador não utilizar o benefício do vale-transporte exclusivamente para seu propósito descrito em lei, seja vendendo seu saldo, ou utilizando para trechos estranhos ao declarado no termo de concessão no momento da admissão, está cometendo um ato de improbidade, que é uma falta grave.

A concessão do vale-transporte é como um direito adquirido, mas há obrigações a cumprir pelo empregado, uma delas é de utilizar o benefício corretamente para o propósito estabelecido em lei, de forma honesta, proba e íntegra. Caso haja declaração falsa ou utilize o benefício para outra destinação, o funcionário estará cometendo falta grave, o que caracteriza demissão por justa causa. Decreto 95.247/87:

“Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - ...

II - ..

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave. ”

A CLT cita as causas que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, a mais relevante para a questão do vale-transporte está no ato de improbidade, que se caracteriza pelo fato de realizar declaração falsa ou utilizar indevidamente o benefício do vale-transporte, ou seja, fazer uso para propósito diverso ao seu fim. CLT:

“Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) ...”

A improbidade, que leva a justa causa pelo empregador, também pode ser caracterizada pelo fato do funcionário:

a) apresentar-se para pleitear vales-transportes para o mês seguinte sem informar que ainda tem saldo de vales no cartão;

b) não informar que não precisa mais do mesmo número de vales por mudança de domicílio;

c) que deixou de necessitar de vale-transporte para deslocar-se;

d) quando utilizar quaisquer tipos de transporte que não seja o público, etc.

DA FISCALIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE:

Já ao empregador, cabe o papel de fiscalizar a devida utilização deste direito, e diante do exposto, não há nada que impeça o empregador de fiscalizar a utilização do uso do Vale-Transporte pelo funcionário. Para isso poderá se utilizar de qualquer informação idônea que comprove de que forma está sendo utilizado.

SUBSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE POR DINHEIRO

A Medida Provisória 280, de 15/2/2006, que vigorou no período de 1/2/2006 até 23/2/2006, possibilitava que o benefício do Vale-Transporte poderia ser pago em dinheiro, sendo vedada a sua concessão cumulativa com o Vale-Transporte por outro meio. Entretanto, a Medida Provisória 283, de 23/2/2006, que foi convertida, com alteração, pela Lei 11.314, de 3/7/2006, revogou a MP 280/2006, extinguindo assim a substituição do Vale-Transporte por dinheiro.

Em virtude da lei, não é mais permitido substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Há uma previsão, por força do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, artigo 611-A: a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei...), uma vez estipulado na convenção coletiva da categoria, respeitado os limites determinados por lei e a não vinculação ao salário, o vale-transporte pode ser pago em dinheiro.

Mas é importante enfatizar que não havendo previsão em acordo ou convenção coletiva, o pagamento habitual do vale-transporte em dinheiro e não por meio de vales, *tem natureza salarial e o seu valor deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de cálculo de INSS, FGTS e IRF*, bem como é base para cálculo de férias e 13º salário.

DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal

Lei 7.418, de 16/12/1985;

Decreto 95.247, de 17/11/1987;

Consolidação das Leis do Trabalho - Lei 13.467;

Medida Provisória 280, de 15/2/2006;

Medida Provisória 283, de 23/2/2006;

Lei 8.212/91;

Lei 11.314/2006;

Lei 13.467/2017;

RFB - Solução de Consulta – Cosit nº 35, de 23 de janeiro de 2019.

JURISPRUDÊNCIA:

1. ACORDÃO:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº: 20090089299 Nº de Pauta:072

PROCESSO TRT/SP Nº: 00010200426102002

RECURSO ORDINÁRIO - VT de Diadema

RECORRENTE: SPDM HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA

RECORRIDO: ANTONIO JENUARIO DOS SANTOS

EMENTA

VALE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

JUSTA CAUSA.

Incorre em justa causa o empregado que recebe a integralidade do vale-transporte e não comunica ao empregador que utiliza de carro próprio para deslocar-se de sua casa até o local de trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo da reclamada para:

- a) reconhecer a dispensa por justa causa;
- b) excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;
- c) excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora e, por igual votação, negar provimento ao apelo do reclamante.

Arbitra-se a condenação em R\$ 3.000,00, com custas no importe de R\$ 60,00.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

2. ACORDÃO:

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT-18 : 2107200800618008 GO 02107-2008-006-18-00-8

PROCESSO TRT 18º: 20833200801318005 GO 02083-2008-013-18-00-5

RECORRENTE: DANIELA SILVA MOURA

RECORRIDO: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

EMENTA

Venda de Vale-Transporte. Justa Causa.

Confessado pela empregada a persistência na prática ilícita da venda de vale-transporte, mesmo tendo ciência da proibição e após advertência mediante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de que a reiteração da conduta irregular ensejaria a abertura de procedimento administrativo e aplicação da justa causa, mantém-se a sentença que declarou a validade da resolução contratual.

ACORDÃO

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO:

Quando o trabalhador não utilizar o benefício do Vale-Transporte exclusivamente para o propósito designado em Lei, seja por declaração falsa, ou por uso indevido deste, comete ato de improbidade, que caracteriza falta grave, tendo como consequência imediata a justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

A conclusão vai de encontro com a doutrina, e a jurisprudência é pacífica em relação a aplicação da justa causa pela declaração falsa, ou por uso indevido do Vale-Transporte.

Por fim o Vale-Transporte, se concedido nas hipóteses da lei, não tem características de natureza salarial, não incorpora a remuneração, e conseqüentemente não é considerado base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Charles Dickens é especialista em direito tributário, societário e civil, formado em economia, advogado, Conselheiro do TARF/DF, membro do FPMPE do Ministério da Economia e Presidente da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMERCIO-DF, <charles@charlesdickens.adv.br>.

O MERCADO PODE FAZER O CREDITAMENTO DE ICMS QUANTO REFERENTE ÀS SACOLAS PLÁSTICAS UTILIZADAS PELOS CLIENTES PARA TRANSPORTAR AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS?

É um Recurso Especial nº 1.830.894, do Rio Grande do Sul, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ. Esse caso especificamente não vincula outros tribunais a acolher o mesmo entendimento.

Um breve relato do caso.

Usualmente, vemos em redes de supermercados o uso maciço de sacolas plásticas, sacos/filmes plásticos e badejas. O volume de compra de tais artefatos representa uma considerável parcela da despesa de empresas do ramo do varejo e do atacado, o que deu empuxo ao contribuinte e requerer judicialmente a tomada de crédito do ICMS envolvido na compra desses itens e abater com o imposto pago nas suas operações. Esse importante jugado assim assentou:

a) Sacolas Plásticas: Tratam-se das sacolas plásticas colocadas à disposição dos clientes, as quais possuem o propósito único de acomodar e facilitar o carregamento dos produtos e, obrigatoriamente, devem ser disponibilizadas, sejam elas personalizadas ou não. **A SACOLA NÃO DÁ DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NA SUA AQUISIÇÃO!!!**

b) Filme/Saco Plástico: Trata-se do filme plástico transparente e de leve espessura que envolve os produtos confeccionados pela padaria (bolo, torta e demais), açougue, friambreteria e pelo setor de hortifrutigranjeiros, que é conhecida como a embalagem plástica que reveste e protege o alimento. **ESSE INSUMO, DÁ O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NA SUA AQUISIÇÃO!!!**

c) Bandeja: trata-se da bandeja que acomoda o produto e é revestida pelo filme plástico transparente. **A BANDEJA NÃO DÁ DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NA SUA AQUISIÇÃO**

Trata-se de uma significativa vitória do contribuinte que atua nesse setor, sobretudo atacadistas e varejistas de produtos alimentícios.

Claudio L. Trovão é Sócio Diretor da TCMReis, auditor e consultor tributário com mais de vinte anos de experiência profissional, Bacharel em ciências contábeis pela Universidade Cidade São Paulo, Pós-graduado em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários de São Paulo (IBET-SP), Pós-graduado em controladoria e Especialização em IFRS pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado de São Paulo (FECAP-SP).

CONTRIBUINTE LEGAL

Os estados do CE, MA, MG, MT, RN e RS já podem conceder descontos no ICMS. O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019 aprovou e celebrou o Convênio nº 153/19 autorizando o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias. Posteriormente, por meio do Convênio nº 206, de 13 de dezembro de 2019 os estados do CE, MA, MT, RN e RS aderiram ao Convênio 153/19 e passaram a conceder aos seus contribuintes igual tratamento.

A iniciativa, é um marco na administração tributária dos estados e o reconhecimento da necessidade de incentivar o contribuinte que cumpre regularmente com suas obrigações tributárias.

Nos últimos anos a relação entre o fisco e o contribuinte evoluiu de uma ação fiscalista-punitiva para uma relação monitoramento-espontaneidade como resultado da modernização, do advento da nota fiscal eletrônica e da postura proativa e preventiva das administrações tributárias.

Esta nova relação entre o fisco e o contribuinte, vem acompanhada da instituição de Programa de Estímulo à Conformidade Tributária já adotada pelo Estado de São Paulo desde abril de 2018, quando promulgou a Lei Complementar nº 1.320 e o Estado do Ceará ao sancionar a Lei nº 17.087, de 29 de outubro de 2019 e se consolida com o Convênio Confaz nº 153/2019.

A iniciativa é um importante instrumento para o enfrentamento da crise fiscal dos estados que passa necessariamente pelo ganho de eficiência da arrecadação e não pelo volume de créditos inscritos em dívida ativa. Pelo lado das empresas, o desconforto e a insegurança da inadimplência podem ser substituídos pelo selo de bom pagador e a segurança jurídica na relação com o ente tributante.

O pedido de análise da conveniência e oportunidade do Distrito Federal aderir ao citado convênio, foi um dos temas tratados em reunião realizada em 10 de março de 2020 entre o presidente da FECOMÉRCIO-DF e o Secretário de Estado de Economia do DF que na oportunidade assumiu o compromisso de determinar estudos com vistas ao exame da matéria.

São medidas inovadoras e compete as entidades do setor produtivo avaliar, acompanhar e obter dados e resultados da experiência nos estados que já adotam tais medidas e por fim, se exitosas juntos buscarmos a sua efetivação no Distrito Federal inclusive para os tributos de competência municipal em homenagem a condição de cidade-estado.

CONVÊNIO ICMS 153/19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Publicado no DOU de 10.10.19, pelo Despacho 76/19.

Ratificação Nacional no DOU de 29.10.19, pelo Ato Declaratório 15/19.

Adesão do CE, MA, MT, RN e RS, a partir de 02.01.20, pelo Conv.ICMS 206/19.

Alterado pelo Conv. ICMS 206/19.

Nova redação dada a ementa pelo Conv. ICMS 206/19, efeitos a partir de 02.01.20.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

Redação original, efeitos até 01.01.20.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

Do CONVÊNIO:

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder desconto sobre o saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido a título de operação própria ao contribuinte estabelecido no Estado, inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS e enquadrado no regime de recolhimento de débito e crédito, que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os seus débitos relativos a tributos quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais, observadas a forma e as condições previstas na legislação estadual, como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

§ 1º Para efeito do disposto nesta cláusula, será verificada a pontualidade no cumprimento da obrigação tributária principal durante o período aquisitivo, de modo que qualquer atraso no seu pagamento descaracteriza a adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo, iniciando-se novo período aquisitivo, períodos esses que serão definidos na legislação estadual.

§ 2º O contribuinte fará jus a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído no período concessivo imediatamente posterior ao período aquisitivo:

I – 1% (um por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante um período aquisitivo, limitado ao valor equivalente a 3.000 (três mil) da unidade fiscal de referência do Estado de Minas Gerais, por mês;

II – 2% (dois por cento), caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a 6.000 (seis mil) da unidade fiscal de referência do Estado de Minas Gerais, por mês.

§ 3º As deduções de que trata o § 2º desta cláusula serão feitas mensalmente sobre o saldo devedor do ICMS apurado no período, após todos os abatimentos efetuados sobre o saldo devedor do ICMS devido a título de operação própria.

§ 4º O desconto a que se refere o § 2º desta cláusula fica condicionado a que o contribuinte:

I – não possua litígio judicial tributário com o Estado;

II – esteja em situação que permita a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual, ressalvada:

- a) a existência de crédito tributário de natureza contenciosa com exigibilidade suspensa na fase administrativa, caso em que, se proferida decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a decisão se tornar irrecurável;
- b) a existência de parcelamento em curso, em situação de total adimplência, nos termos do § 1º desta cláusula.

Acrescidos os §§ 5º e 6º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/19, efeitos a partir de 02.01.20.

§ 5º Para os Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, os percentuais de desconto de que tratam os incisos I e II do § 2º desta cláusula ficam limitados a até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

§ 6º O desconto a que se refere o caput desta cláusula poderá ser concedido, nos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, como uma contrapartida aplicável ao contribuinte, de acordo com sua classificação em Programa de Conformidade Tributária, prevista em legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

***Eduardo Alves de Almeida Neto**, economista, especialista em Política e Administração Tributária, Assessor Tributário da FECOMERCIO-DF, Auditor Fiscal do Tesouro do DF (1984/2012), Ex-Subsecretário da Receita do DF e Ex-Secretário de Fazenda do Distrito Federal, e é Membro da Câmara Empresarial de Tributação e Finanças Públicas da FECOMERCIO-DF.*



Fecomércio DF

Sesc | Senac

Instituto Fecomércio